



PREFEITURA DE  
**RIACHO**  
DAS ALMAS

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE  
**APROVADO**  
1<sup>a</sup> VOTAÇÃO  
EM 21/10/25  
POR 10 X 0 VOTOS  
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
Rua Justo Fernandes da Mota, Nº 68 - Centro  
Riacho das Almas/PE - CEP: 55120-000  
E-mail: prefeitura@riachodasalmas.pe.gov.br  
CNPJ: 10.091.551/0001-61

**Projeto de Lei nº 036/2025, 07 de outubro de 2025**

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE  
**APROVADO**  
2<sup>a</sup> VOTAÇÃO  
EM 28/10/25  
POR 9 X 0 VOTOS  
PRESIDENTE

Autoriza o pagamento extraordinário do passivo do FUNDEF de recursos recebidos pelo Município de Riacho das Almas em decorrência de decisões judiciais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação desta Câmara de Vereadores o seguinte:

**Projeto de Lei:**

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear os valores recebidos do Precatório oriundo da ação judicial que se encontra em fase de cumprimento de sentença, tombada sob o nº 1063293 -38.2023.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível da SJDF, destinando 60% (sessenta por cento) do valor vinculado à Educação, em forma de abono, aos Profissionais do Magistério da rede pública municipal de ensino ativos entre janeiro de 2001 e dezembro de 2006, inclusive seus herdeiros, conforme os critérios de rateio previstos nesta Lei e subvinculação garantida na Lei Federal nº 14.325/2021 e na EC nº 114/2021.

**Parágrafo único.** Fica excluída da base de cálculo os juros de mora legais, em razão da natureza jurídica autônoma da verba oriunda do processo requisitório, conforme entendimento sustentado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 528.

**Art. 2º** O rateio de que trata o artigo anterior deverá observar os seguintes critérios:

I – O valor correspondente ao percentual estipulado no caput do artigo anterior, será dividido exclusivamente entre as seguintes categorias:

a) Os profissionais do magistério que estavam em cargo ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores públicos do município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef, de janeiro de 2001 a dezembro de 2006, devidamente comprovados com documentos contemporâneos à época;

b) Os aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede municipal de ensino, no período de janeiro 2001 a dezembro de 2006, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os

RECEBIDO 07/10/2025  
Adelmo Azeite



herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

**II** – Será reservado o valor de 4% (quatro por cento) estipulado no inciso anterior, a título de fundo de reserva, que deverá ser utilizado para resguardar direitos contemplados por eventual ordem judicial ou processo administrativo, durante o período de 01 (um) ano após o rateio.

**§1º** A comprovação do enquadramento nas categorias de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo se dará através da apresentação de documentos contemporâneos ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2006.

**§2º** O valor a ser pago a cada profissional:

**I** – É proporcional à jornada de trabalho, aos meses de efetivo exercício no magistério à época;

**II** – Não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos aposentados que fizerem parte os valores oriundo dos cálculos definido no inciso I deste artigo, sem a incidência de descontos de natureza previdenciária;

**III** – Será aferido respeitando a quantidade de professores habilitados; e

**IV** – Quanto ao imposto de renda, na ocasião do pagamento, o Município de Riacho das Almas seguirá o posicionamento mais recente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**Art. 3º** Fica criada a Comissão de avaliação do cumprimento dos critérios de partilha dos valores disponibilizados nos termos desta Lei, em favor dos profissionais do magistério, que deverá ser nomeada por meio de Portaria do Poder Executivo, a qual será composta por membros indicados dos seguintes seguimentos:

**I** - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Administração;

**II** - 01 (um) membro da Secretaria Municipal da Educação;

**III** - 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação;

**IV** - 01 (um) membro do Conselho Municipal do FUNDEB;

**V** - 02 (dois) representantes dos Profissionais do Magistério da rede pública municipal de ensino que farão jus ao rateio;

**VI** - 02 (dois) representantes dos Profissionais do Magistério da rede pública municipal de ensino inativos que farão jus ao rateio;



**Art. 4º** Para fins de distribuição individual do valor para cada profissional do magistério deverá ser promovido processo administrativo de habilitação, de iniciativa do profissional beneficiário, de seus respectivos herdeiros, ou por intermédio de procurador legal, procedimento em que serão utilizados os valores previstos no Art. 2º desta Lei.

**§ 1º** Fica sob a responsabilidade da Comissão criada no Art. 3º desta Lei o acompanhamento dos cálculos para a distribuição dos valores individuais de cada Professor vinculado ao período compreendido de que trata esta Lei para rateio do FUNDEF.

**§ 2º** Os cálculos a serem validados nos termos do parágrafo anterior serão elaborados por equipe técnica especializada, sendo recomendada a contratação de empresa com expertise na área.

**Art. 5º** Após o levantamento e conhecimento das informações relacionadas aos profissionais do magistério que farão jus ao rateio, bem como após a homologação final dos respectivos resultados das individualizações estabelecidas no Art. 4º desta Lei, através dos processos administrativos concluídos pela Comissão, o Chefe do Executivo os publicará, dentro dos parâmetros determinados pela Lei Geral de Proteção de Dados LGPD.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal divulgará as pertinentes diretrizes de cumprimento desta Lei por meio de Decreto e, em seguida, através de Edital de Habilitação, onde se estabelecerá os meios de comprovação, prazos, critérios para habilitação de herdeiros e procurador legal, e demais aspectos relativos aos critérios previstos nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 07 de outubro de 2025.

DIOCLECIO Assinado de forma digital  
ROSENDO DE LIMA por DIOCLECIO ROSENDO  
FILHO:02158070498 DE LIMA  
FILHO:02158070498

**Dioclécio Rosendo de Lima Filho**  
Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE

## Mensagem Justificativa nº 036/2025

Riacho das Almas/PE, 07 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

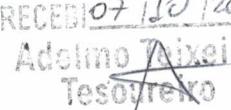
Diante da perspectiva de aproximação da liberação dos créditos referentes ao Precatório do FUNDEF oriundo da ação judicial se encontra em fase de cumprimento de sentença, tombada sob o nº 1063293 -38.2023.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível da SJDF, submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "Autoriza o pagamento extraordinário do passivo do FUNDEF de recursos recebidos pelo Município de Riacho das Almas em decorrência de decisões judiciais e dá outras providências".

A proposição legislativa em tela tem por objetivo regulamentar o pagamento de valores recebidos pelo Município, provenientes da Ação Judicial nº 1063293 - 38.2023.4.01.3400, referente ao cumprimento de sentença que manda a União pagar ao município a diferença do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) não repassada no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2006.

O presente Projeto de Lei fundamenta-se nas disposições da Lei Federal nº 14.325/2021 e da Emenda Constitucional nº 114/2021, que estabelecem a subvinculação de 60% (sessenta por cento) dos valores recebidos pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao FUNDEF para pagamento aos profissionais do magistério que estavam em efetivo exercício durante o período em questão.

Ressalta-se que a presente medida legislativa está em consonância com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na ADPF 528, que reconhece a autonomia jurídica da verba principal em relação aos juros de mora.

Para garantir a lisura, transparência e equidade no processo de distribuição dos recursos, o Projeto prevê a criação de uma Comissão de Avaliação, composta por representantes de diversos segmentos, incluindo membros da administração municipal, do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal do FUNDEB, representantes dos profissionais do magistério ativos e inativos que farão jus ao rateio, bem como representantes do Poder Legislativo.

RECEBIDO 07/10/2025  
Adelmo   
Tavares

Ademais, o Projeto estabelece critérios objetivos para o rateio dos valores, levando em consideração a jornada de trabalho, o tempo de efetivo exercício no magistério durante o período de janeiro de 2001 a dezembro de 2006 e a remuneração recebida à época, assegurando, assim, a proporcionalidade na distribuição dos recursos.

Importante destacar que o Projeto prevê, ainda, a reserva de 4% (quatro por cento) do montante a ser rateado, a título de fundo de reserva, para resguardar eventuais direitos contemplados por ordem judicial ou processo administrativo durante o período de 01 (um) ano após o rateio inicial.

Por fim, cumpre ressaltar que o pagamento desses valores aos profissionais do magistério representa não apenas o cumprimento de uma obrigação legal, mas também o reconhecimento da importância desses profissionais para a educação pública municipal e para o desenvolvimento social e econômico do Município de Riacho das Almas.

Diante do exposto, considerando a relevância e o interesse público da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, contando com o apoio e aprovação dos Nobres Edis.

Atenciosamente,

**DIOCLECIO  
ROSENDO DE LIMA**  
Assinado de forma digital  
por DIOCLECIO ROSENDO  
DE LIMA  
FILHO:02158070498 FILHO:02158070498

**Dioclécio Rosendo de Lima**  
Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52**

❖ **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 036/2025**

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORIZA O PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO DO PASSIVO DO FUNDEF DE RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo nº 036/2025, de iniciativa do Ilmo. Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa **autorizar o pagamento extraordinário do passivo do Fundef de recursos recebidos pelo Município de Riacho das Almas em decorrência de decisões judiciais e dá outras providências**.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

**2. PARECER**

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

**Art. 107.** Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CASA JOÃO SOARES DA FONSECA**  
**CNPJ:08.861.858.0001/52**

**§ 1º** Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

**§ 2º** Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou constitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

**§ 3º** A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I** – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II** – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III** – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV** – participação em consórcios;
- V** – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52**

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido que um Projeto de Lei que tem por objeto a abertura de Crédito Suplementar no Orçamento do Município de Riacho das Almas, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador José Nilo de Castro, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 21 de outubro de 2025.

*Abenildo Severino da Silva*  
ABENILDO SEVERINO DA SILVA  
**PRESIDENTE**

<sup>1</sup> CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RIACHO DAS ALMAS - PE.

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

*Francisco Cardoso Diassis Neto* *José Leandro da Silva Neto*

FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO

RELATOR

JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
• RIACHO DAS ALMAS - PE •

*AB*

Rua Dr. Manoel Borba, 104 – Centro - Fone: (81) 3745-1128  
E-mail: [camarariachodasalmas@gmail.com](mailto:camarariachodasalmas@gmail.com)



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 036/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORIZA O PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO DO PASSIVO DO FUNDEF DE RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo nº 036/2025, de iniciativa do Ilmo. Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa **autorizar o pagamento extraordinário do passivo do Fundef de recursos recebidos pelo Município de Riacho das Almas em decorrência de decisões judiciais e dá outras providências.**

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

**2. PARECER**

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passarmos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

**Art. 108.** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CASA JOÃO SOARES DA FONSECA**  
**CNPJ:08.861.858.0001/52**

**IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;**

**V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.**

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verifica-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

### 3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Tiago, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 21 de outubro de 2025.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUZA**  
**PRESIDENTE**

Tiago Alexandre S. de Oliveira  
TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA  
**RELATOR**

Abenildo Souza d. s.  
ABENILDO SEVERINO DA SILVA  
**MEMBRO**